



TST-RO-AR-97483/93.4

Ac.SDI nº 1156/95

13ª Região

Redator Designado : MIN. GUIMARÃES FALCÃO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Jarbas de Souza Moreira

Recorridos : CARLOS JOSÉ DE PAIVA ESPÍNDOLA E OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Reginaldo Gomes

Ementa : **Ação Rescisória.** URP de fevereiro de 1989. As diferenças salariais são devidas até 1º de janeiro de 1990, data-base da categoria. Ação Rescisória julgada procedente para limitar as diferenças até a data-base da categoria.

"O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ajuizou Ação Rescisória, cumulada com o pedido de novo julgamento da causa, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido nos autos do Processo RO-274/90 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o qual mandou incorporar a URP de fevereiro de 1989 aos vencimentos dos réus, com fundamento no artigo 485, inciso IX do CPC.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 75/78, julgou improcedente a Ação Rescisória, por inexistir erro de fato.

O réu interpôs recurso ordinário às fls. 82/87, alegando que pretende desconstituir o julgado proferido no Processo nº 1638/89 da MM. 1º JCM de João Pessoa-PB, vez que acha-se fundado em erro de fato, considerando que a URP possuía limitação temporal, visto que constituía mera antecipação de salário, para dedução no momento da data-base da categoria.

O recurso foi recebido às fls. 88.

Contra-razões às fls. 90/92.

O parecer da d. Procuradoria, de fls. 97/98, é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Em se tratando de Fundação Pública, e que a decisão Regional é contrária a ela, concebe-se a remessa necessária, nos termos do artigo 475 do CPC.

Determinando, conseqüentemente a reautuação.

I



I - DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso, vez que regularmente interposto.⁴

II - do mérito

Examina-se o Recurso Ordinário, que absorve a remessa obrigatória.

"Trata-se de pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em que a MM. 1ª JCU de João Pessoa-PA condenou o autor ao pagamento das devidas diferenças.

Alegou o autor em sua rescisória, que o Egrégio Regional, ao manter a r. sentença de 1º grau, condenando-o ao pagamento da URP de fevereiro de 1989, em caráter definitivo, contrariou decisões que entendem que o pagamento da referida URP limita-se à data-base da categoria, alegando que a r. sentença rescindenda de 1º grau incorreu em erro de fato, vez que constituía mera antecipação de salário, para dedução no momento da data-base, tendo os Servidores Públicos Federais em 1º de janeiro de 1990, reajustes salariais pela inflação total, ficando tudo quitado.

O ora recorrido fundamentou o seu pedido no artigo 485, inciso IX do CPC, o qual versa sobre o erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."

Em caso absolutamente idêntico, quando a decisão rescindenda era a mesma deste processo, oriundo do TRT da 13ª Região, a SDI decidiu pela rescisão do acórdão na parte em que por erro não limitou a condenação das diferenças salariais até a primeira data-base dos servidores públicos federais, que era 1º de janeiro de 1990.

O precedente da SDI está no processo RO-AR nº 76.035/93, Acórdão nº 3833/93, de 15 de dezembro de 1993, cujo fundamento é o seguinte:

"Com relação ao ERRO DE FATO citado pelo Instituto como fundamento para desconstituir a decisão rescindenda, cabe inicialmente, trazer a lume os ensinamentos do saudoso Ministro Coqueijo Costa, que, em sua obra Ação Rescisória, LTR, 5ª edição, pág. 80/82, elenca, dentre os pressupostos à configuração do erro de fato, que:

"... d) que seja apurável mediante simples exame dos documentos e mais peças dos autos primo ictur oculi, sem a produção de quaisquer outras provas, pois a ação



rescisória é remédio extraordinário, não tendo caráter de apelação;"

Mais adiante, aduz o insigne mestre:

"A inexistência de pronunciamento judicial anterior supõe uma questão que não foi resolvida na decisão rescindenda, não obstante elementos houvesse de que o fato teria se passado, ou não ocorrera e o juiz não o declarou inexistente."

E, concluindo sobre o tema, transcreve elucidativo exemplo jurisprudencial do excelso STF nos seguintes dizeres:

"Somente se admite a rescisória fundada nesse inciso processual quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção." (AC. TP AR-991-6-PB, DJU 21/03/80, pág. 1550 Rel. Min. Cunha Peixoto)

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi proferida nos autos da reclamatória trabalhista, antes da data-base da categoria, ou seja, antes de janeiro de 1990, quando, por força de lei, houve a quitação das diferenças pleiteadas.

No entanto, quando o TRT julgou o Recurso Ordinário do Instituto, em abril de 1990, manteve a condenação imposta pelo primeiro grau, de diferenças além do mês-base da categoria.

O erro de fato, como salientado por Coqueijo Costa, é o apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças dos autos, como por exemplo aquilo que é incontroverso, indiscutível, indubitoso, como o é o fato de por força de lei, em janeiro de 1990, ter havido a quitação das diferenças reclamadas.

Não só é incontroverso, indiscutível e indubitoso ter havido a quitação que é até mesmo fato público e notório no serviço público federal.

Tivesse o egrégio TRT percebido o fato notório da ocorrência da quitação no serviço público federal, em janeiro de 1990, não teria concedido as diferenças pleiteadas para período posterior à data-base, cuja consequência será a recomposição dos vencimentos ou salários, com a incidência de todos os aumentos ou reajustes posteriores sobre aquelas parcelas atualizadas desde fevereiro de 1990 até a presente data.

O resultado matemático é neste momento difícil de se prever, mas certamente implicará multiplicação dos vencimentos atuais por número que se pode estimar no mínimo dez vezes mais, criando, ainda, grave desequilíbrio salarial entre os servidores da Instituição e ainda em relação aos demais servidores da administração direta e indireta da União.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido e proferindo outra decisão na causa, julgar procedentes as diferenças salariais pleiteadas considerando-as devidas até 1º de janeiro de 1990.



I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao período de fevereiro a dezembro de 1989.

Brasília, 15 de dezembro de 1993."

I S T O P O S T O

Acordam os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 ao período de fevereiro a dezembro de 1989, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, relator, e José Luiz Vasconcelos, revisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 25 de abril de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Redator Designado

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

Subprocuradora-Geral do Trabalho

JA/asn/guia